MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cuité
Vereador Dagmando Lopes Araújo
Excelentíssimos Senhores Vereadores

É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026, que **ADEQUA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUITÉ ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026, E À EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2026, REFERENDA AS ALTERAÇÕES DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 36 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O presente Projeto acompanha a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2026, encaminhada nesta mesma data, e completa a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Enquanto a Emenda à Lei Orgânica fixa as idades mínimas e as regras de transição, como exige o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, cabe a esta Lei Complementar disciplinar o tempo de contribuição, os demais requisitos, o cálculo dos benefícios, a pensão por morte e o abono de permanência.

O art. 2º cumpre o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103. Para os regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a alteração do art. 149 da Constituição Federal e as revogações das antigas regras de transição (arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005), bem como do § 21 do art. 40 da Constituição, somente produzem efeitos a partir da publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que as referende integralmente. Sem esse referendo, as regras antigas continuariam a ser aplicadas aos servidores municipais em paralelo às novas. O referendo não tem efeito retroativo.

O § 2º do art. 3º incorpora a Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, que criou aposentadoria diferenciada para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com regras de transição que asseguram integralidade e paridade. Essas regras são aplicáveis aos agentes vinculados ao Regime Próprio, e o art. 10 daquela Emenda prevê assistência financeira complementar da União aos Municípios para compensar o aumento de despesas.

Os arts. 3º a 7º adotam, para os servidores municipais, as regras gerais de aposentadoria, de cálculo, de pensão por morte e de abono de permanência da Emenda Constitucional nº 103, preservado o direito adquirido de quem já tenha cumprido os requisitos

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: D5A0-A6D1-7989-E188

antes da vigência desta Lei Complementar. O art. 8º adapta ao Município as remissões que aquela Emenda faz à União e à legislação federal.

O Projeto não altera o plano de custeio. O art. 9º apenas confirma a manutenção das alíquotas de contribuição já praticadas, inclusive a alíquota de 14% (quatorze por cento) dos segurados, fixada em lei municipal. A medida não cria despesa e contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, exigido pelo art. 40 da Constituição Federal.

O art. 11 estabelece vacatio legis de 90 (noventa) dias, prazo destinado à adaptação do IMPSEC, dos órgãos de pessoal e dos servidores às novas regras. Solicita-se a tramitação conjunta deste Projeto com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2026, cuja vigência está vinculada à desta Lei Complementar.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores. Contamos com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Cuité, 23 de novembro de 2026.

CAIO TIBERIO BARBALHO INACIO DA SILVA
Prefeito

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: D5A0-A6D1-7989-E188

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

ADEQUA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUITÉ ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026, E À EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2026, REFERENDA AS ALTERAÇÕES DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 36 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar adequa o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Cuité, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, às disposições das Emendas Constitucionais nº 103, de 12 de novembro de 2019, e nº 140, de 16 de outubro de 2026, e da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2026.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O referendo de que trata este artigo não produz efeitos retroativos, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 148 da Lei Orgânica do Município, o servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I – incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II – caput do art. 22.

§ 1º A aposentadoria compulsória observará o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias amparados pelo RPPS serão aposentados nos termos do § 5º-A do art. 40 da Constituição

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: D5A0-A6D1-7989-E188

Federal e do § 3º-A do art. 148 da Lei Orgânica do Município, assegurada a opção pelas regras dos arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, observadas as regras de contagem de tempo do seu art. 2º e, na aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o disposto no seu art. 5º.

CAPÍTULO III – DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º - No cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte do RPPS aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 7º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvadas as regras de cálculo próprias dos arts. 4º, 20 e 21 daquela Emenda, aplicáveis na forma do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2026, e as regras de integralidade e paridade dos arts. 3º a 5º da Emenda Constitucional nº 140, de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, ressalvados os benefícios com garantia de paridade.

CAPÍTULO IV – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 5º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as regras de acumulação de benefícios do seu art. 24.

CAPÍTULO V – DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: D5A0-A6D1-7989-E188

CAPÍTULO VI – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado pelo RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal:

I – alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II – art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III – arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na forma do art. 3º desta Lei Complementar e do art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2026;

IV – § 5º-A do art. 40 da Constituição Federal e arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 140, de 2026, no caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Para os fins desta Lei Complementar, as referências da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a servidor público federal, à União e a lei federal consideram-se feitas, respectivamente, ao servidor titular de cargo efetivo do Município de Cuité, ao Município e a lei municipal, e as referências à data de entrada em vigor daquela Emenda consideram-se feitas à data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité, 23 de novembro de 2026.

CAIO TIBERIO BARBALHO INACIO DA SILVA
Prefeito

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/17/autenticidade - Código do documento: D5A0-A6D1-7989-E188